



Impugnações - Processo 02/2025 - SANTO ANTONIO DO PARAISO CAMARA MUNICIPAL

Requerimento

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL À Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR A/C Pregoeiro Oficial Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – Processo Administrativo nº 04/2025

Criado em	Arq. impug.	Endereço
19/08/2025 17:29	_impugnação_Rede_Pagto.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/67ec5ae26bfe440cb13dc7e4cf84b2b4.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

RICARDO GONÇALVES
SANTO ANTÔNIO DO PARAISO-PR - 20/08/2025

Gerado em: 20/08/2025 15:28:58



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR
A/C Pregoeiro Oficial

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2025 – Processo Administrativo nº 04/2025

1. DA LEGITIMIDADE

O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.976.530/0001-03, com sede à Rua Washington Luiz, nº 1010, Bairro: Vl. Bom Gosto CEP: 13.863.024, Cidade: Aguaí, Estado: São Paulo, neste ato representado por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, **com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 11.1 do edital**, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

2. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE REDE CREDENCIADA

O Anexo II – Termo de Referência exige que a licitante vencedora apresente rede mínima de estabelecimentos em **7 municípios**, incluindo obrigatoriedade de **grandes redes em Cornélio Procopio e Londrina**, com apresentação na proposta, condição para habilitação do vencedor.

Contudo, o objeto destina-se a **apenas 5 servidores**, com crédito mensal de R\$ 1.000,00 cada. A exigência mostra-se **desarrazoada e incompatível com a realidade da contratação**, afrontando os princípios da **razoabilidade e ampla competitividade** (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/21).

O TCU já firmou entendimento de que é **indevida a exigência de rede credenciada ampla em momento anterior à contratação**, devendo ser apresentada **como condição para a execução** (Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário; Acórdão nº 3.442/2014-Plenário).

Assim, requer-se que a apresentação da rede seja **exigida somente após ou para fins de assinatura do contrato**, com prazo razoável (10 a 20 dias).

3. DO PRAZO PARA PAGAMENTO E LEI Nº 14.442/22

O edital prevê que o pagamento será feito até o **5º dia útil subsequente após a disponibilização dos créditos nos cartões**.

Tal previsão afronta a **Lei nº 14.442/22**, art. 2º, §2º, que determina que o crédito do benefício deve ser disponibilizado **apenas após o efetivo repasse financeiro da Administração à contratada**, vedando a antecipação pela fornecedora.



Requer-se ajuste do edital, fixando que o repasse do crédito ocorrerá somente após o pagamento pela Administração, conforme legislação vigente.

4. DA OMISSÃO SOBRE O PRAZO DE RECARGA

O edital e a minuta contratual não estabelecem prazo para a efetiva recarga dos cartões após a solicitação.

A ausência gera insegurança jurídica, pois o atraso impacta diretamente o direito dos servidores. Sugere-se a fixação de prazo objetivo, como até o 1º dia útil subsequente à solicitação.

5. DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

O edital é omissivo quanto ao prazo para assinatura.

Nos termos do art. 90, §3º da Lei nº 14.133/21, a adjudicatária deve assinar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis da convocação, prorrogáveis por igual período.

Requer-se que o edital explicita esse prazo, garantindo segurança jurídica às licitantes.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão da cláusula que exige rede credenciada prévia, fixando prazo de 10 a 20 dias após a assinatura para comprovação;
- b) A adequação do edital à Lei nº 14.442/22, estabelecendo que a recarga ocorrerá após o pagamento pela Administração;
- c) A inclusão de prazo objetivo para recarga dos cartões após solicitação;
- d) A expressa previsão do prazo legal de 5 dias úteis para assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período.

Termos em que, pede adiamento.

THANYLLA DOS
SANTOS
MORAIS:22125414
813

Assinado de forma digital por
THANYLLA DOS SANTOS
MORAIS:22125414813
Dados: 2025.08.19 17:27:40 -03'00'

Aguai, 19 de agosto de 2025.

O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
Thanylla dos Santos Moraes
CPF: 221.254.148-13

O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.
CNPJ 02.535.864/0001-33